



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Divisão de Protocolo Legislativo*

\_\_\_\_\_  
*Dê-se encaminhamento regimental.*

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

## PROPOSIÇÃO Nº 002.00002.2018

Código de envio: 00A42.18

O Vereador **Felipe Braga Côrtes** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Projeto de Lei Complementar**

#### EMENTA

Adita o § 2º ao artigo 61 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, a qual "dispõe sobre os tributos municipais e dá outras providências".

Art. 1º Adite-se o § 2º ao artigo 61 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, a qual "dispõe sobre os tributos municipais e dá outras providências", nos seguintes termos:

Art. 61

(...)

§ 2º O valor a ser lançado para a Taxa de Coleta de Lixo terá como limite o montante lançado a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o imóvel ao qual a mesma se refere.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 02 de fevereiro de 2018

**Felipe Braga Côrtes**  
Vereador

## **Justificativa**

A Lei Complementar Municipal nº 104/2017 revogou o parágrafo 2º do artigo 61 da Lei Complementar Municipal 40/2001, o qual previa que o valor de lançamento da taxa de coleta de lixo tinha como limitador o montante lançado a título de IPTU para o aludido imóvel.

A principal justificativa dada pelo Poder Executivo era de que tal alteração legislativa possibilitaria a cobrança da taxa de coleta de lixo dos entes imunes e isentos ao IPTU, tal qual ocorre com clubes, igrejas, associações e imóveis públicos.

Entretanto, com o recebimento dos carnês de cobrança de IPTU e da taxa de coleta de lixo pelos munícipes de Curitiba, vislumbrou-se outra situação, ocorrendo um verdadeiro efeito confiscatório em detrimento, principalmente, das pessoas de baixa renda.

Esse efeito de confisco restou produzido pela alteração legislativa supracitada, haja vista que há relatos de casos em que o proprietário passou a ser cobrado em valor muito maior do que o do exercício financeiro anterior, de modo a absorver grande parte da renda dessas pessoas.

Além disso, pequenas salas comerciais, as quais, por vezes, são baixas produtoras de lixo, passaram a ser cobradas pelo valor integral da taxa de coleta de lixo, no valor de R\$ 471,60, muito acima do valor cobrado no ano anterior.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 150, inciso IV, o princípio da vedação ao confisco tributário, de sorte que a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar Municipal nº 104/2017, ao revogar o artigo 61, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 40/2001, é inconstitucional.

Dessa feita, com base nos argumentos supracitados, o presente Projeto de Lei busca restabelecer o status quo ante, de modo a novamente prever o valor de lançamento do IPTU como limitador ao valor de lançamento da Taxa de Coleta de Lixo.